TRIBUTOS — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Incide a correção monetária sobre a repetição de indébito tributário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniel Martins S.A. Indústria e Comércio *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 82 060 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 1976 — *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: De acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, de 14.11.1974, na ação ordinária de repetição de indébito tributário movida contra a Fazenda do Estado por Daniel Martins S.A. — Indústria e Comércio, esta recorreu extraor-

dinariamente, com referência à correção monetária, que não lhe foi concedida.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 130-131:

"Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito e que em primeira instância foi julgada integralmente procedente, condenada a Ré a pagar a importância pleiteada na inicial, com juros da mora, honorários de advogado e correção monetária. Esta, porém, foi cancelada pelo ven. acórdão de fls. 102-103, por maioria de votos, sendo aquele mantido pelo ven. acórdão de fls. 120-120-v.

Inconformada, a Autora interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *d* da Constituição Federal, alegando que o ven. acórdão recorrido inculcou orientação que diverge da firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 77 259, RE 75 239, RE 75 244, RE 78 257 e RE 77 239).

O recurso, regularmente processado, foi impugnado.

O recurso deve ser processado, uma vez que a Recorrente demonstrou haver, no caso, a alegada divergência de interpretação (fls. 126-127).

Aliás, a Egrégia Vice-Presidência, em caso idêntico, deferiu o recurso extraordinário, porque o ven. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal admitiu em hipótese idêntica à dos autos, a concessão da correção monetária por *aplicação analógica das regras legais que concedem correção monetária na devolução* dos depósitos *feitos pelos contribuintes, em garantia das instâncias administrativa e judicial* (RE na apelação 202 237 — SP — despacho de 24.7.1974). No mesmo sentido, a orientação da atual Vice-Presidência (RE na Apelação 202 957 — SP — despacho de 28.8.1974 e RE na Apelação 204 013 — SP — despacho de 27.9.1974).

Por estes motivos, defiro o processamento do recurso."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com a jurisprudência hoje predominante, no Supremo Tribunal Federal, sobre a incidência da correção monetária, na repetição de indébito, em matéria tributária.

Poderão ser indicados, entre outros, os julgados nos seguintes recursos extraordinários: 75 239, de 14.5.1973 (*RTJ* 71/121-123); 75 050, de 14.9.1973 (*Ementário* 924-2); 75 244, de 1.10.1973 (*RTJ* 70/164-168); 75 862, de 1.10.1973 (*RTJ* 72/129-131); 76 113, de 1.10.1973 (*Ementário* 940-1); 77 259, de 29.3.1974 (*RTJ* 70/225-227); 74 023, de 31.5.1974 (*RTJ* 70/143-145); 75 862 (Embargos), de ... 7.11.1974 (*RTJ* 75/168-170); 79 900, de 18.2.1975 (*RTJ* 74/268-270); 75 239 (Embargos), de 19.3.1975 (*RTJ* 75/482-483); 81 080, de 8.8.1975 (*RTJ* 75/288-290); 77 698 (Embargos), de 21.8.1975 (*RTJ* 75/810-814); 78 401, de 2.9.1975 (*RTJ* 76/197-201); 80 169, de 2.9.1975 (*Ementário* 998-2); 80 198, de 5.9.1975 (*RTJ* 75/873-875); 80 196 (Embargos), de 11.9.1975 (*RTJ* 76/876-878); 81 810, de 16.9.1975 (*Ementário* 1 000-2).

Fui Relator, nesta Turma, de recursos idênticos: RE 83 506, de 28.11.1975 (*RTJ* 76/322-323), RE 83 935, de ..... 21.5.1976, RE 85 214, de 10.8.1976, RE 80 484 e RE 84 854, os últimos de .... 30.11.1976.

EXTRATO DA ATA

RE 82 060 — SP — Rel., Min. Eloy da Rocha. Recte., Daniel Martins S.A.

Indústria e Comércio (Adv. Alan Keating Fortunato). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv. Paulo Pereira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.